



NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/2015

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, 52 - Centro, vem, por meio de seus representantes, apresentar Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 602/2015, de autoria do Deputado Federal do Rio de Janeiro, Jean Wyllys.

Aludido Projeto, em seu artigo 1º acrescenta ao artigo 11 da Lei 8.429/1992 dois novos dispositivos, a fim de acrescentar mais uma conduta ao rol de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

O artigo 2º do Projeto, objeto de análise desta Nota, revoga o artigo 331 do Código Penal, o chamado crime de desacato.

Assim está disposto o texto do Projeto de Lei:

“Art. 1º O art. 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

XXII - invocar sua função ou cargo público para eximir-se de obrigação legal ou obter privilégio indevido.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso XXII, qualquer autoridade deverá informar o fato ao órgão público onde o agente está lotado.

Art. 2º Revoga-se o artigo 331 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

Pois bem. O artigo 11 da Lei 8.429/1992 trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, os chamados atos de improbidade administrativa.



O Projeto de Lei (PL) sob análise propõe a inserção de um novo inciso (XXII) no art. 11, que define como improbidade administrativa o ato de invocar função ou cargo público para eximir-se de obrigação legal ou obter privilégio indevido.

Esta inserção anda no mesmo sentido de outra medida proposta no art. 2º do PL, que é a revogação do crime de desacato, hoje previsto no artigo 331 do Código Penal (“desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”).

A presente nota Técnica trata apenas da proposta de revogação do crime de desacato, sem analisar, assim, a alteração sugerida pelo Projeto de Lei no tocante à improbidade administrativa.

Esta proposta de revogação nasce, em verdade, de um infundável rol de polêmicos acontecimentos envolvendo o uso abusivo deste tipo penal. Sua incidência, na prática, está comumente associada à voz de prisão em flagrante — vinda de autoridades como juízes, policiais e promotores — decorrente de discussões interpessoais, defesa de interesses pessoais por parte da autoridade pública, bem como abordagens policiais malsucedidas, entre tantos outros exemplos.

E aqui, importante frisar que se defende a revogação deste tipo penal não em função de uma análise casuística, até porque qualquer manifestação de cunho crítico pautado exclusivamente em acontecimentos datados não seria, ao sentir do IBCCrim, convincente e amparada em critérios jurídicos racionais. Em verdade, o IBCCrim, que se esforça por se manifestar contrariamente a casuísmos momentâneos e sua interferência na legislação penal, entende que o crime de desacato sempre teve aplicação muito mais desarrazoada e abusiva do que legítima propriamente.

E por isso mesmo, os casos verídicos citados na presente Nota são apenas exemplos evidenciam este abuso e, longe de configurarem como a motivo dessa manifestação, são em verdade, tristes exemplos da longa duração da perspectiva desse tipo penal que, até em hora tardia, se pretende revogar.



Vejam os.

As reivindicações ocorridas em quase todos os Estados brasileiros a partir de junho de 2013 são um bom exemplo do mal emprego deste tipo penal. A visibilidade das manifestações públicas foi proporcional à visibilidade da incapacidade estatal de viabilizar o direito constitucionalmente previsto de reunião e de livre manifestação. Muitos manifestantes foram presos sob pretexto de que haviam cometido o crime de desacato.

Como se noticiou naquele contexto como conhecido exemplo do corrente uso abusivo da autoridade, *“o tenente-coronel Ben Hur Junqueira, comandante da Polícia Militar na operação policial que reprimiu a manifestação de 13 de junho de 2013 contra o aumento das passagens de ônibus e metrô, em São Paulo, está sendo alvo de um inquérito policial por causa de sua conduta naquele dia. O oficial é acusado por abuso de autoridade por conta da prisão de manifestantes apenas por portarem vinagre, mochilas, tinta ou bandeira, ou simplesmente se dirigirem ao local do protesto, com ‘cara de manifestante’. Ele era o responsável pela operação da PM no dia. Segundo informações dadas pela Polícia Civil à imprensa na época, mais de 230 pessoas foram detidas antes mesmo de o ato ter início.”*¹

Não faltaram críticas, na época, às prisões sem fundamento jurídico concreto, tendo sido muitas delas “justificadas” pela prática, em tese, de desacato por parte dos manifestantes.

“Aquela noite de caos acabou com a condução a Delegacias de Polícia paulistas de, pelo menos, 232 pessoas, sendo que, ao final, 4 ficaram detidas. Todas as demais foram levadas para pretensa ‘averiguação’, atitude que viola frontalmente a Constituição Federal, que determina que

¹ OJEDA, Igor. Oficial da PM é investigado por abuso de autoridade durante manifestações de junho em São Paulo, Disponível em < <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/oficial-da-pm-e-investigado-por-abuso-de-autoridade-durante-manifestacoes-de-junho-em-sao-paulo/>>. Acesso em 26.05.2015.



apenas pode haver prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de um Juiz.”².

Em caso mais recente - e sempre com o cuidado de se valer da notícia histórica como exemplo da triste realidade que desvela não um ou outro acontecimento, mas sim uma duração de uma perspectiva autoritária, intrinsecamente ligada ao próprio tipo que se quer revogar - vale lembrar a manifestação dos professores no Paraná, ocorrida em 05.04.2015, que reuniu cerca de 10 mil manifestantes, tendo sido muitos deles agredidos fisicamente e inclusive presos por desacato.³

Inegável é que a conduta, do particular, vista como a de desacato, em muitas situações, pode, em contextos concretos, conviver com seu reverso que é o vislumbre, agora por parte do agente público, do crime de abuso de autoridade. Nessas situações, além do problema claríssimo que torna importante se refletir sob a perspectiva do autoritarismo para a revogação do crime de desacato (pois sempre haverá o cidadão, de um lado, e a autoridade, de outro), é até difícil identificar qual das duas condutas ocorreu primeiro ou qual sequer ocorreu.

Também é inegável que o titular de cargo ou função pública muitas vezes utiliza este *status* profissional — em evidente vantagem, já que o particular não o possui — para legitimar a existência de ofensa (desacato) e com isso evitar até mesmo a possível sujeição sua ao crime de abuso de autoridade. A situação desvantajosa do particular é notória, até porque, vale referir, a palavra do funcionário público possui fé pública.

Com efeito, o argumento utilizado de forma corriqueira para justificar a repressão estatal desmedida é a necessidade de proteger o exercício regular da função pública contra os atos atentatórios à honra da administração pública, bem como a do funcionário público. Assim, note-se em conhecida e atual doutrina penal:

² Boletim 249 de agosto/2013, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4922-Editorial-As-manifestações-da-sociedade-civil-e-a-represso-policia>. Acesso em 26.05.2015.

³ GLOBO: Passeata de professores do Paraná reúne 10 mil em Curitiba, diz a PM. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/05/professores-do-pr-fazem-passeata-no-centro-civico-de-curitiba.html>>. Acesso em 26.05.2015.



“Protege-se, na verdade, a probidade de função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. Objetiva-se, especificamente, garantir o prestígio e a dignidade da ‘máquina pública’ relativamente ao cumprimento de determinações legais, expedidas por seus agentes. É considerado crime pluriofensivo, atingindo tanto a honra do funcionário como o prestígio da Administração Pública.”⁴

Quando a conduta tida por desacato é levada ao Judiciário, o qual é legitimado a exercer o *ius puniendi*, é analisada por agente público que igualmente possui o dever de zelar pela honra da instituição pública a qual integra. Ou seja: a relação entre cidadão e representantes da autoridade estatal jamais deixa de existir, como tampouco jamais deixa de ser problemática.

Daí, partem as mais variadas formas de legitimação de uma conduta que na maioria das vezes não configura desacato ou foi consequência de reação à anterior prática de abuso de autoridade.

Um outro conhecido caso concreto auxilia no entendimento da razão pelo qual o Projeto de Lei propõe a revogação deste crime, uma vez que ilustra exemplificativamente práticas corriqueiras em nosso país: *“Uma servidora do Detran-RJ, numa blitz (em 2011), parou um veículo que estava sem placa. A nota fiscal que portava já tinha prazo vencido. O motorista, ademais, não portava a carteira de habilitação (tudo isso foi reconhecido em sentença). Quem era o motorista? Um juiz de direito. A servidora (que fez uma dissertação de mestrado sobre ética na administração pública) disse que o carro irregular deveria ser rebocado. Essa providência absolutamente legal (válida para todos) foi a causa do quid pro quo armado. Ele queria que um tenente o prendesse. Este se recusou a fazer isso. Chegaram os PMs (tentaram algemá-lo). A servidora disse: ‘Ele não é Deus’. O juiz começou a gritar e deu voz de prisão, dizendo que ela era ‘abusada’ (quem anda com carro irregular, não, não é abusado). Ela processou o juiz por prisão ilegal. O TJ do RJ entendeu (corporativamente) que foi a servidora que praticou ilegalidade e abuso (dizendo que ‘juiz*



não é Deus’). Alegação completar da servidora: ‘Se eu levo os carros dos mais humildes, por que não vou levar os dos mais abastados?; posso me prejudicar porque fiz meu trabalho direito’”.⁵

O caso é exemplar para se demonstrar como agente público (aqui representado pelo juiz) pode se utilizar de seu cargo para solucionar questões pessoais, evitar ser judicialmente responsabilizado e inverter a perspectiva de análise sobre os fatos acontecidos. Neste caso que envolve dois servidores distintos, o cargo de juiz representou força maior do que da fiscal de trânsito.

A servidora deste caso, Luciana Silva Tamburini, foi condenada a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.⁶ Como se não bastasse a nitidez da ocorrência, na verdade, de um abuso de autoridade por parte do juiz de Direito, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou o recurso interposto por Luciana com as seguintes argumentações:

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. OPERAÇÃO “LEI SECA”. OFENSA PERPETRADA CONTRA MAGISTRADO. DANO MORAL IN RE IPSA. **3. Tratamento irônico, descortês e desrespeitoso dispensado a magistrado por agente de trânsito** em serviço em Operação “Lei Seca”, em razão do cargo público ocupado por aquele. 4. Ao desdenhar do conhecimento jurídico do réu, afirmando “você é juiz e desconhece a lei?”, **a autora zombou dolosamente da condição do autor, menosprezando seu saber jurídico e a função por ele exercida na sociedade**, se distanciando da seriedade e urbanidade que se exige de um servidor público no exercício de suas funções. 5. Mesmo não estando no exercício da jurisdição da qual é investido, o magistrado ostenta tal condição em todos os momentos da sua vida, mormente quanto ao dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, na forma do artigo 35, VIII da

⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*.v.5. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.256.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. “Juiz não é Deus”. “Mas você sabe com quem está falando? ”. Disponível em: <<https://flitparalisante.wordpress.com/2014/11/07/luiz-flavio-gomes-juiz-nao-e-deus-mas-voce-sabe-com-quem-esta-falando/#comments>>. Acesso em 26.05.2015.

⁶ Processo nº 0176073-33.2011.8.19.0001.



Lei Complementar nº 35/1979 2 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Ao se exigir do juiz conduta exemplar durante o expediente forense, e fora dele, a norma em comento estabelece que, ao se despir da toga, o magistrado não se desvencilha da relevância da sua função na sociedade, mantidos deveres e prerrogativas, mesmo que em horário de descanso. (...)

7

Casos como os citados foram causa de diferentes reações em variados setores sociais. A ONG *Artigo 19*, organização não-governamental que atua em prol dos direitos humanos, elaborou um relatório denominado *Protestos no Brasil 2013*, a qual chegou à conclusão de que foi dado tratamento penal a pleitos que possuem, na verdade, cunho social, o que implicou um recrudescimento da criminalização dos movimentos sociais e das demandas da População.⁸

O viés autoritário da previsão legal do crime de desacato e seu conseqüente uso exagerado motivou, também, a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB-SP) a representar junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que fossem retirados das repartições os avisos que contivessem o tipo penal de desacato. Isso porque foi entendido que tais anúncios escondiam um propósito de censura aos frequentadores do Tribunal no caso da necessidade de se criticar a instituição, o que é de direito quando realizado dentro dos limites legais. O pedido foi prontamente atendido pela Corregedoria do TJSP⁹.

Em 08.08.2012, a Defensoria Pública de São Paulo apresentou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma denúncia relativa à violação ao texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em caso de acusação por crime de desacato. A Defensoria, em ação penal movida pela Justiça paulista, defendeu o acusado processado por desacato com a defesa de que o artigo 13 da referida Convenção (que prega a liberdade de expressão) derogou tal

⁷ Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0176073-33.2011.8.19.0001, 14ª Câmara Cível no TJ/RJ, Rel. Des. José Carlos Paes, 12.11.2014. Grifamos.

⁸ ARTIGO 19. *Protestos no Brasil em 2013*. Disponível em: <http://www.artigo19.org/protestos/Protestos_no_Brasil_2013.pdf>. Acesso em 26.05.2015.

⁹ http://www.conjur.com.br/2006-nov-07/aviso_desacato_retirado_reparticoes



crime. O caso transitou em julgado, tendo sido mantida a condenação, o que resultou na denúncia à Comissão.

Neste documento, a Defensoria fez menção ao Informe sobre “Leis de Desacato e Difamação Criminal”, da Relatoria para Liberdade de Expressão da própria Comissão Interamericana, onde afirmou-se que o crime de desacato “atenta contra a liberdade de expressão e o direito à informação”.

Ou seja: houve, só para se citar a história recente brasileira, vários exemplos que evidenciam que a própria previsão legal do crime de desacato, no Brasil, é portadora de um viés autoritário. Em outras palavras: a manutenção do tipo penal significa uma concepção de Estado que não se coaduna com a do Estado Democrático de Direito inscrito na Constituição Federal.

Tanto assim que, como dito pelo último dos documentos citados – elaborado pela Defensoria Pública de São Paulo – a manutenção deste tipo penal, questionado, afronta inclusive tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil há mais de 20 anos.

Vale referir que o Projeto de Lei sob análise não é o primeiro a propor a revogação do crime de desacato. O Projeto de Lei nº 4548/2008, proposto pelo Deputado Federal Edson Duarte, visava a abolir o artigo 331 do Código Penal, afirmando que a exclusiva finalidade da fixação dos anúncios a respeito do delito de desacato nos tribunais é a intimidação das pessoas nas repartições públicas. Na justificção do Projeto, o deputado fez críticas severas a essa prática, ao afirmar que:

(...) muito embora seja justificada por autoridades e servidores públicos como importante meio para deter a violência contra si, estabelece na prática um lamentável mecanismo de censura em detrimento da livre manifestação de pensamento e, assim, contribui em grande medida para perpetuar as situações de mau atendimento a usuários de serviços públicos ou de adoção contra estes de atitudes grosseiras ou incompatíveis com a urbanidade



que deveria ser mantida pelos mencionados agentes públicos no âmbito das repartições pública.¹⁰

Segundo o professor Lélío Braga Calhau, estudioso do tema, em sua obra “Desacato”, *“muitas vezes não há desacato propriamente dito nas circunstâncias que o envolve, mas abuso de autoridade. O agente público provoca uma situação ou lança no boletim de ocorrência uma agressão que nunca existiu.”* ¹¹

DOS FUNDAMENTOS DO TIPO PENAL DE DESACATO

Formalmente, o crime de desacato possui como bem jurídico tutelado a honra da administração pública e do funcionário público quando as ofensas proferidas se dão em razão do exercício de suas funções e motivadas em razão de seu ofício.

O tipo penal sob estudo, que abrange a relação entre Estado (Administração Pública) e a sociedade civil, se presta somente ao poder estatal, a fim de que este exerça seu poder de forma verticalizada, hierarquizada. Sua própria concepção, pois, está umbilicalmente ligada a um conceito que apregoa as relações entre Estado e cidadãos de forma verticalizada; tomando os últimos como súditos. Tal concepção limita o livre exercício, inato à noção mais rasa de cidadania, de questionar os próprios atos estatais e, particularmente, questionar os atos das autoridades públicas, sem a premissa de, obedecida a urbanidade que guia as normas de convivência, presença de tipicidade penal.

Vale lembrar que a assertiva de que o Estado é supremo e possui valor acima da sociedade civil foi a base da doutrina da *segurança nacional*, aplicada na época da ditadura militar brasileira. Esta lembrança apenas vem reforçar a

¹⁰ Projeto de Lei nº 4548/2008.

¹¹STJ: Desacato: muito além da falta de educação. Disponível em http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106170, acesso em 23.05.2015.



necessidade de cautela no uso do Direito Penal, uma vez que ele acaba sendo instrumento de violação de direitos e garantias quando não utilizado em *ultima ratio*, ou seja, como último remédio jurídico, apenas quando todas as demais áreas do Direito falharem.

Ainda do ponto de vista da análise formal do tipo penal em questão, a redação do artigo 331 do Código Penal abrange as condutas de menoscabar, diminuir, hostilizar, desprezar, humilhar, dentre outras. A ofensa não precisa ser presenciada por nenhuma outra pessoa que não o próprio ofendido. Não se faz necessária, portanto, dar publicidade a ela.

“São ações direcionadas especificamente ao funcionário público, quando no exercício de sua função, ou em razão dela, o que se denomina nexa funcional. É preciso ter em mente que a tutela penal visa resguardar o exercício da função pública e não a pessoa do funcionário público. Contudo, é plenamente admitido a figura da ofensa indireta, quando direcionada à entes familiares daquele funcionário público, no exercício da função. Vale mencionar que a possibilidade de tipificar a conduta somente ocorre quando a ofensa for proferida na presença do ofendido; contudo, a publicidade do ato não é elemento pertencente ao tipo penal. Ademais, consuma-se o delito com o ato ou palavra ofensiva, não se perquirindo se o funcionário público se sentiu ou não ofendido, já que a tutela penal recai diretamente sobre a dignidade e o prestígio do cargo ou da função pública por ele exercido. A tentativa é admissível, porém de difícil caracterização.”¹²

Pela pena *in abstracto* prevista no tipo penal permitir o uso da transação penal, não raro indivíduos que se veem processados por desacato optam por este instituto, ainda que a acusação seja absolutamente ilegítima: *“Tendo em vista que quem é acusado de desacato normalmente pertence às classes que são clientela preferencial do sistema penal, parece natural que o medo de uma possível condenação e de seus efeitos nocivos o leve a aceitar qualquer alternativa que não a do processo penal.”¹³*

¹² PRADO, Luis Regis Frado, Comentários ao Código Penal, 8ª edição, 2013, RT, p.331.

¹³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11ª ed. São Paulo: 2014, p. 978.



E a história brasileira, seja a mais recente, seja a mais antiga, é pródiga em comprovar que exatamente quando se cuida de uma relação entre o Estado e a camada da população menos favorecida, os “atos de autoridade” são impostos de forma mais clara. É até dispensável se descer a maiores considerações quanto a essa concepção e quanto a esse que é um infeliz “costume social”, que de forma alguma merece a aprovação de qualquer cidadão, brasileiro.

O propósito do tipo penal, continuando, não é exclusivamente reprimir uma ação divergente, uma crítica, um protesto, mas sim evitar que ela aconteça.

Essa cultura enraizada de aplicação abusiva e arbitrária de sanções decorrentes de supostos desacatos sem dúvidas viola os direitos humanos, pois *“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”*¹⁴

DA NECESSÁRIA DESCRIMINALIZAÇÃO

Sob a ótica de que a criminalização da conduta de desacato é aplicada também como forma de opressão policial e como forma de silenciar críticas e oposições políticas, é inegável que tal arbitrariedade lesa diretamente os direitos humanos.

Sendo assim, necessário se faz uma análise sob o que declara a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o tema. Isso porque o Brasil é signatário do tratado e na normativa interna a Convenção possui *status* de norma constitucional. Ou seja, as legislações infraconstitucionais, bem como os atos administrativos praticados por funcionários públicos, devem observar tais ditames internacionais e, em todos os demais aspectos respeitá-lo.

¹⁴ CIDH, Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 13, Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 24.05.2015.



A CIDH prevê, em seu artigo 13, a liberdade de pensamento e de expressão:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.”

E, conforme já referido, a Relatoria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Informe “Leis de Desacato e Difamação Criminal”, manifestou a incompatibilidade do tipo penal de desacato e o texto do artigo 13 da CIDH.

Como é cediço, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Não se nega a existência, de fato, de crimes contra a honra da administração pública. O que deve ser rechaçado é a legitimação do abuso do poder público e opressão quanto à manifestação e a liberdade de expressão quando estas forem inconvenientes ou indesejadas pela autoridade pública, sem que sejam necessariamente ofensivas.

Também não se nega a existência do direito à honra ao funcionário público no exercício regular de suas funções. No entanto, deve existir uma ponderação quanto ao direito à honra e imagem dos funcionários em supressão ao direito de reunião, liberdade e expansão de novos ideais dos cidadãos, ainda que contrárias à



administração pública. Tais situações nada mais são do que a expressão popular, legitimada em um Estado Democrático de Direito.

Além do crime de desacato ser incompatível com o texto do tratado internacional assinado pelo Brasil, é igualmente incompatível com o princípio constitucional da liberdade de expressão, previsto no art. 5º, em seu caput e incisos IV (“é livre a manifestação do pensamento”) e IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”), bem como em seu art. 220, seja no *caput* (“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”), seja no § 2º (“é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”).

Dessa forma, torna-se manifesto que o crime de desacato não é só contrário à lei (o que legitima seja derogado) como é contrário à Constituição Federal, o que torna obrigatória sua declaração de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) opina favoravelmente ao texto do Projeto de Lei nº 602/2015.

No âmbito da política criminal, a medida se justifica pela análise do contexto social brasileiro, onde é possível concluir que as sanções do tipo penal de desacato são aplicadas de forma arbitrária, injustificada e ilegal, como demonstração de autoritarismo desmedido.

No âmbito jurídico, o reconhecimento de que o tipo penal de desacato afronta tratado internacional — Convenção Interamericana de Direitos Humanos — legitima seja derogado.



Ainda, por violar princípio constitucional que garante a liberdade de expressão e de livre manifestação, deve ser também declarado como inconstitucional.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

Andre Pires de Andrade Kehdi
(Presidente do IBCCrim)

Renato Stanziola Vieira
(Coordenador do Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim)

Fabiana Eduardo Saenz (Comissão de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim)

Liliana Carrard (Comissão de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim)